



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.720462/2016-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.061 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de março de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO GUSTAVO DE ARAÚJO CUNHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 63 DO CARF. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE POR MEIO DE LAUDO MÉDICO PERICIAL OFICIAL. NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA.

PROVA DE CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez- Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (presidente da turma), Virgílio Cansino Gil (relator), Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campelo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls 361/371) contra a decisão de primeira instância (fls 335/348) que julgou procedente em parte, declarando o contribuinte devedor do crédito tributário apurado em sua totalidade.

Foi lavrado auto de infração por - Rendimento Indevidamente Considerados Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que o mesmo é aposentado e foi diagnosticado com câncer de próstata.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, declarando o contribuinte devedor do crédito tributário apurado em sua totalidade.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as razões de impugnação, e que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável ao Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O contribuinte trouxe para os autos, Laudo Médico emitido pelo Departamento de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho, o contribuinte enquadra-se na Isenção da Lei Federal nº 7.713/88, em caráter temporário, pelo período de 5 anos, a partir de 05/05/1998. Assim desta forma os rendimentos foram considerados tributáveis por falta de comprovação de isenção do Imposto de Renda.

Existe provas nos autos, que o contribuinte teve um câncer de próstata maligno, comprovado por laudo médico nos termos da lei de regência, que os proventos recebidos por ele são de sua aposentadoria, ficando apenas controvertido que no Extrato de Laudo Médico, reconheceu o direito da isenção do IRPF em caráter temporário, pelo período de 05 (cinco) anos a partir de 05/05/1998.

No Recurso Especial do STJ, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LEI 7.713/88 DECRETO Nº 3.000/99. PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. (RESP Nº 734.541-SP 2005/004563-7)

Transcrevo parte do voto:

---

*"Deveras", a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas do direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico - sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (RESP nº 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003).*

Deveras, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

O contribuinte carrega aos autos, precedentes deste CARF, que caminham no mesmo sentido do pleito do Recorrente, que são os acórdãos 2201-003.324 e 2102-002.269.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil